



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

CD/22722.08883-00

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 25 a 29 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas no instituto da aprendizagem profissional pela Medida Provisória nº 1.116/2022 alteram estruturalmente a política pública de inclusão de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com impacto significativo no público prioritário para o qual a política foi concebida, qual seja, adolescentes. Subvertem, ainda, a sua essência motivo pelo qual demandam amplo debate com a sociedade, em especial com os órgãos e entidades envolvidas na defesa e proteção dos direitos e interesses de adolescentes e jovens.

Deste modo, inexiste qualquer situação que demonstre a premência das alterações contidas na Medida Provisória nº 1.116/2022 e, por consequência, o cabimento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227220888300>

* C D 2 2 7 2 0 8 8 8 3 0 0 *

sua imposição por esta via excepcional.

Adicione-se que diversos dispositivos previstos na MP nº 1.116/2022 estão inseridos no Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados desde dezembro de 2019, há mais de 2 (dois) anos portanto, sem que se tenha cogitado neste lapso de tempo a sua tramitação em caráter de urgência.

Registra-se que, no âmbito da Comissão Especial instaurada para proferir parecer no PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, estão sendo realizadas várias audiências públicas e seminários, justamente em razão da complexidade da matéria, a qual impacta na vida de milhares de adolescentes e jovens e pessoas com deficiência no país. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, segundo dados do IBGE, adolescentes têm três vezes mais dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho, lembrando que, para aqueles na faixa etária de 14 e 16 anos, é a única oportunidade de ingresso protegido no mundo do trabalho, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF. Outro dado importante de ser registrado é que 78% do trabalho infantil está concentrado na faixa etária de 14 a 18 anos, a qual era considerada a prioritária no âmbito da política de aprendizagem até a edição da Medida Provisória nº 1.116/22 e do Decreto nº 11.061/2022.

É importante o fomento ao cumprimento da cota. Contudo, a Medida Provisória, na forma como concebida, reduziu o alcance da cota, ao computar em dobro vulneráveis, incluídas as pessoas com deficiência. Ademais, o texto cria regras que beneficiam empresas que não respeitam a cota de aprendizagem profissional e proíbem a atuação da auditoria fiscal do trabalho contra irregularidades cometidas, suspendendo multas já aplicadas e criando indulto aos infratores da lei.

Com efeito, a aprendizagem profissional configura indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais de adolescentes e jovens, principalmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à profissionalização e à educação. No entanto, a Medida Provisória, em análise, não é o meio adequado para a alteração do instituto da aprendizagem em razão da ausência de urgência e por se tratar de direito fundamental de adolescentes e jovens.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

Brasília, em de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227220888300>

CD/227220888300

exEdir
* C D 2 2 7 2 2 0 8 8 8 3 0 0 *